



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.900032/2008-71
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.366 – 2ª Turma Especial**
Data 10 de outubro de 2013
Assunto DCOMP
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES RECIFE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencido o Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão (relator), que negava provimento ao recurso. Designado o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

23/10/2013 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por GUSTAVO JUNQU

EIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 03/11/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 04/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, referente à não homologação do PER/DCOMP de nº 35781.16770.141103.1.3.04-4356 (fls. 01/05), no valor de R\$ 3.219,66, referente a crédito originado de pagamento indevido ou a maior de CSLL, vencimento em 29/01/1999, no valor de R\$ 16.288,03.

De acordo com o despacho eletrônico, a partir das características do DARF discriminado no pedido de compensação, que em tese suportaria pagamento a maior ou indevido de CSLL, conforme declarado, verificou-se que teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada (fls.13 e ss.), a ora Recorrente limitou-se a colocar-se “à inteira disposição dos auditores, para esclarecimentos, bem como apresentação de planilhas contendo a correção do devido crédito”.

A DRJ de Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de provar o direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico

de Restituição.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o Despacho Decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório incomprovado pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Na decisão recorrida, o direito creditório foi negado pela instância administrativa *a quo*, sob o argumento de que a Recorrente não apresentou qualquer alegação que pudesse infirmar a negativa veiculada no despacho decisório.

Processo nº 10480.900032/2008-71
Resolução nº **1802-000.366**

S1-TE02
Fl. 4

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alegou que o pagamento indevido ou a maior, teve como origem apuração de saldo negativo apurado em 31/12/1998, no valor de R\$24.157,57, ao passo que houve recolhimento no valor de R\$16.288,03, a título de estimativa, em janeiro de 1999.

Para comprovar a referida alegação, a Recorrente acostou ao recurso voluntário às fls. 104 a 107, planilha demonstrativo do cálculo da CSLL e do saldo negativo apurado, bem como a DIPJ/1999 (fls.108 e sgs.).

Este é o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, nada trouxe em defesa do seu direito creditório, sejam argumentos de fato, sejam argumentos de direito, limitando-se a se colocar à disposição da autoridade julgadora, para esclarecimentos e ulterior entrega de documentação, conforme transcrição de excerto de seu recurso voluntário:

Na certeza da revisão e do Cancelamento do Despacho acima descrito, nos colocamos a inteira disposição dos auditores, para esclarecimentos, bem como apresentação de planilhas contendo a correção do devido Credito. (sic)

Ora, muito embora a Recorrente tenha se manifestado tal como se estivesse em sede de procedimento inquisitório ou de fiscalização, é certo que ao apresentar a manifestação de inconformidade, instaurou a fase litigiosa ou o processo administrativo fiscal, nos termos do §11, do art. 74, da Lei n. 9430/96.

Assim sendo, a Recorrente submete-se ao rito do Decreto n. 70.235/72, que prescreve, no art.16, III que devem ser ventilados “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”. Ademais, o art. 17, do mesmo diploma legal, determina que:

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A Recorrente não trouxe em sua manifestação de inconformidade quaisquer argumentos que viessem em socorro do direito subjetivo por ela afirmado, enquanto que o recurso voluntário inovou ao afirmar que o pagamento a maior ou indevido teria como origem base negativa de CSLL e que teria havido erro no apuração da estimativa.

Entendo que houve a preclusão.

Observe-se que não se trata da inobservância do Princípio da Verdade Material, uma vez que o entendimento do relator é no sentido de que as provas que estribarão o convencimento do julgador administrativo, podem ser apresentadas, ainda que em sede de recurso voluntário. No caso, todavia, na manifestação de inconformidade não se alegou nem a matéria de fato, nem a de direito.

A corroborar, é farta a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se depreende do seguinte aresto:

Acórdão 3102-001.880,

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração:
01/01/2008 a 31/03/2008 **PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO
IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Em***

conformidade com o regra da preclusão, se a matéria não foi contestada na fase de impugnação ou de manifestação de inconformidade, o recorrente não poderá mais fazê-lo em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. Não é passível de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, o despacho decisório que apresenta motivação e fundamentação adequada da decisão proferida. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. DECISÃO DEFINITIVA. É considerada definitiva, na esfera administrativa, a parte da decisão de primeira instância na recorrida. Recurso Voluntário Negado.(g.n.)

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Voto Vencedor

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênica para dele divergir quanto à ocorrência de preclusão da matéria argüida no recurso voluntário.

A Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 14/11/2003 (fls. 3 a 7), na qual utiliza parte de um alegado crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior referente à estimativa de CSLL do mês de dezembro de 1998.

O DARF gerador do crédito foi recolhido em 29/01/1999 e possui o valor total de R\$ 16.288,03.

A compensação abrange débitos de IRRF e CSLL vencidos em outubro de 2003, no montante de R\$ 6.071,63 (abrangendo principal e acréscimos).

A negativa da Delegacia de origem se deu pelo argumento de que o referido pagamento de R\$ 16.288,03 já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do Contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”, conforme consta do Despacho Decisório de fls. 8.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com os argumentos transcritos abaixo:

DOS FATOS:

O despacho refere-se ao PERD/COMP 35781.16770.141103.1.3.04-4356 transmitido em 14/11/2003, utilizando R\$ 3.219,66 Processo de Crédito nº 10480-900.032/2008-71, referente ao restante do crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social (2484) recolhido ao cofre público em 29/01/1999 no valor de R\$ 16.288,03.

O despacho é emitido eletronicamente, e não homologa a compensação declarada, alegando que o crédito já havia sido compensado integralmente em pedidos anteriores. Anexo a esta impugnação segue as cópias das PERD/COMP(s) enviadas à Receita Federal referentes à compensação deste crédito, e comprova que na data de 14/11/2003 ainda havia saldo a compensar, conforme abaixo demonstrarei:

*Origem Crédito - Pagamento Indevido ou a Maior
Tributo: CSLL código 2484
Período Apuração: 31/12/1998
Data Vencimento: 29/01/1999
Data Arrecadação: 29/01/1999
Valor do Darf: 16.288,03*

<i>Perd/Comp</i>	<i>Data Transm.</i>	<i>Vlr Orig. Comp.</i>	<i>Saldo Rest</i>
03810.32029.011003.1.3.04-5527	01/10/2003	11.532,43	4.755,60
36133.62057.131003.1.3.04-4852	13/10/2003	1.535,94	3.219,66
35781.16770.141103.1.3.04-4356	14/11/2003	3.219,66	0,00

Na certeza da revisão e do Cancelamento do Despacho acima descrito, nos colocamos à inteira disposição dos auditores, para esclarecimentos, bem como apresentação de planilhas contendo a correção do devido Crédito.

Caso haja alguma dúvida favor ligar para Marcos Antônio Schio, Fone 81 21019805 – 97197185.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a negativa em relação à compensação, com os seguintes fundamentos:

[...]

17. De conformidade com os extratos de fls. 66/67, percebe-se que a própria contribuinte declarou como devido, a título do tributo acima identificado, o valor de R\$ 16.288,03, não tendo nada alegado em contrário e, muito menos ainda, comprovado que o valor a este título devido, conforme constante da DCTF, seria inferior à correspondente importância recolhida nesta mesma importância.

18. Realmente, a contribuinte, às fls. 11/12, limita-se a discorrer sobre o aproveitamento do suposto direito creditório em outros PER/DCOMP, como se o fundamento do Despacho Decisório de fl. 06 tivesse sido o exaurimento do pretendido crédito em compensações pretéritas, o que não se coaduna com a realidade.

19. Ora, não tendo a recorrente apresentado qualquer alegação ou elemento comprobatório que pudesse infirmar a conclusão contida no Despacho Decisório censurado (repita-se: a de que o pagamento cuja restituição é pleiteada foi totalmente aproveitado na extinção do débito de CSSL do período de apuração de dezembro/1998), não há como se reconhecer qualquer direito creditório nos presentes autos.

20. Conseqüentemente, improvable o valor a restituir apontado na compensação de que cuida o PER/DCOMP de fls. 01/05; por decorrência, deve ser mantido o Despacho Decisório que indeferiu a compensação e não homologou o procedimento compensatório, haja vista a disposição entabulada pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, segundo o qual a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

21. Em face do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 11/12 para manter integralmente o Despacho Decisório de fl. 06.

(grifos acrescidos)

No recurso voluntário, a Contribuinte procurou esclarecer que embora já tivesse apurado para o mês de dezembro de 1998 (mediante balancete mensal de suspensão/redução) um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 24.157,57, ainda assim, realizou recolhimento de R\$ 16.288,03 a título de estimativa para o referido mês; que, portanto, este pagamento de R\$ 16.288,03 teria sido realizado indevidamente; e que a DIPJ do período indicava a apuração correta da CSLL, atestando o recolhimento indevido da estimativa de dezembro.

Para comprovar suas alegações, juntou ao recurso os seguintes documentos: comprovante de recolhimento dos R\$ 16.288,03 a título de estimativa de CSLL do mês de dezembro/1998, realizado em 29/01/1999 (fls. 103); cópias do LALUR referente ao mês de dezembro de 1998, contendo demonstrativo de apuração da base de cálculo e balancetes de suspensão/redução para o IRPJ e para a CSLL (fls. 104 a 106); Demonstrativo da evolução dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL nos anos anteriores (fls. 107); e cópia da DIPJ do ano-calendário de 1998 (fls. 108 a 171).

Diferentemente do eminente relator, não entendo que tenha havido preclusão da matéria argüida no recurso.

Conforme já mencionado a Delegacia de origem consignou no Despacho Decisório eletrônico que “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

O que se percebe é que a Contribuinte, por já ter apresentado outros PER/DCOMP antes do aqui analisado, nos quais utiliza parte do mesmo direito creditório, entendeu que a indisponibilidade do crédito decorria de seu exaurimento nos outros PER/DCOMP, e, assim, procurou evidenciar que mesmo somando o crédito consumido nesses outros PER/DCOMP, ainda haveria saldo disponível para o último deles, que é objeto destes autos.

A Delegacia de julgamento verificou o equívoco nos argumentos da primeira peça de defesa, mas não deixou de examinar o mérito do crédito, mantendo a negativa da compensação pela falta de comprovação de liquidez e certeza do direito creditório.

A forma bastante resumida do Despacho Decisório eletrônico, somada ao fato de a Contribuinte já ter apresentado outros PER/DCOMP em que utilizava partes do mesmo direito creditório aqui examinado, contribuiu para a adoção dos argumentos contidos na primeira peça de defesa, mas não houve preclusão de matéria, eis que a Contribuinte vem sustentando desde o início a existência e a disponibilidade de seu direito creditório, embora tenha utilizado argumentação inadequada e insuficiente para tanto.

Não bastasse isso, vê-se que a DIPJ referente ao ano-calendário de 1998, apresentada em 29/10/1999, declaração que (igualmente à DCTF) também estava disponível nos sistemas da Receita Federal, já evidenciava, por si só, os mesmos argumentos trazidos **agora em sede de recurso voluntário.**

Com efeito, a DIPJ apresentada à Receita Federal informava que a Contribuinte: havia adotado balancetes mensais de suspensão/redução para a apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL; que até o mês de novembro/1998 ela havia apurado estimativa de CSLL a pagar; que no mês de dezembro/1998 os recolhimentos de estimativa superaram em R\$ 24.157,58 o valor devido até então; que estes mesmos R\$ 24.157,58 configuraram saldo negativo no período anual; que os R\$ 16.288,03 recolhidos como estimativa de dezembro/1998 não compuseram o saldo negativo do período anual; e que, não havendo necessidade de recolhimento de estimativa para o mês de dezembro, estes R\$ 16.288,03 (pelo menos em princípio) teriam sido recolhidos indevidamente.

Cabe registrar que a possibilidade de restituição/compensação de estimativas recolhidas indevidamente já é matéria sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vê-se que embora houvesse divergência entre DCTF e DIPJ quanto à existência e disponibilidade do alegado direito creditório, a Delegacia de origem pautou sua decisão apenas na informação contida em DCTF, não tendo a Contribuinte sido intimada a apresentar qualquer esclarecimento ou documento acerca do PER/DCOMP em questão.

Diante destas circunstâncias, entendo que o presente processo demanda uma instrução complementar.

É necessário que à luz da documentação contábil/fiscal, a Delegacia de origem examine a apuração contida na DIPJ, conforme mencionado acima, de modo a esclarecer se houve ou não recolhimento indevido de estimativa para o mês de dezembro de 1998, e qual o valor do indébito, caso seja confirmada a sua existência.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Recife atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa